



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

## LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

### DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	18.737 - SEPOL <sup>(1)</sup>
Assunto:	O requerente, nos termos da Lei de Acesso à Informação – LAI, formulou o seguinte pedido de acesso à informação: “(...) cópia de tramitação do inquérito policial de protocolo nº 052.01490/2021(...)”.
Resposta:	A entidade demandada, diante do previsto na LAI, bem como no Decreto que o regulamenta, <i>por se trata de dados pessoais</i> , negou o acesso à informação.
Data do Recurso à CGE:	11/06/2021 - 19:49:02
Ementa:	O requerente recorre à terceira instância em virtude da sua insatisfação diante das respostas apresentadas pela entidade demandada.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Secretaria de Estado de Polícia Civil - SEPOL

(1) Em atenção ao princípio da economia processual o aqui decidido será estendido ao recurso relacionado à Solicitação nº 18.738. - SEPOL

#### Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

#### 1. RELATÓRIO

1.1. Pautando-se na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018, que asseguram e dão diretrizes ao direito de acesso a informação, o requerente ingressou junto à entidade demandada, em 24 de maio de 2021, com a solicitação de nº 18.737, cujo teor encontra-se descrito acima na parte expositiva do presente.

1.2. Ato contínuo, ainda em fase singular, em 25 de maio de 2021, foi apresentada resposta pela entidade demandada, nos seguintes termos:

“(....)

2 – A Lei de Acesso à Informação dispõe, em seu Inciso IV, artigo 4º, que para os seus efeitos, informação pessoal é aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável. Sendo assim, ainda que o objeto seja pessoa jurídica, a concessão de informações referentes a existência de Registros de Ocorrência constitui-se informação de natureza pessoal.

2.1 - O Decreto Estadual nº 46.475, de 25.10.2018, que regula a LAI no âmbito deste Estado, preceitua, em seu artigo 52, Parágrafo 1º, Inciso II, que informações pessoais poderão ter autorizada a sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

(.....)

3 – Quanto ao acesso ao conteúdo de cada Registro de Ocorrência e do restante do procedimento administrativo, bem como conhecer do andamento de investigações, deverão ser analisados caso a caso pela Autoridade Policial presidente dos Inquéritos Policiais e procedimentos investigativos, visto ser ela a única responsável para decidir sobre seu caráter - se sigiloso ou não - tanto quanto ao

fornecimento de informações pertencentes a investigações em andamento, nos termos da Promoção SEPOL/ASSEJUR nº 487, a qual tem a seguinte ementa:

“PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO. CONSULTA. O ARTIGO 20 DO CPP NÃO EXCLUI A APLICAÇÃO DO REGIME DE ACESSO À INFORMAÇÃO ESTABELECIDO PELA LEI Nº 12.527/2011 E PELO DECRETO Nº 46475/2018. SIGILO SOBRE PEÇAS DO INQUÉRITO POLICIAL DEVE SER DECRETADO PELO DELEGADO DE POLÍCIA CONDUTOR DAS INVESTIGAÇÕES EM CADA CASO CONCRETO. PRESERVAÇÃO DO SIGILO QUANTO A INFORMAÇÕES PESSOAIS. ANÁLISE JURÍDICA.”

3.1 – Somente a Autoridade Policial condutora das investigações avaliará o sigilo de cada procedimento e estará em condições de constatar a eventual existência de restrições e requisitos para acesso previstos na própria Lei nº 8.906, de 04.07.1994.

4 - Considerando que, na impossibilidade de autorizar ou conceder o acesso imediato à informação solicitada, o artigo 11, §1º, inciso III da Lei de Acesso à Informação - LAI, autoriza a indicação dos órgãos que detêm as informações, determinamos as buscas necessárias para o levantamento das informações solicitadas, sendo possível ratificar o nº do procedimento e apurar o seu status.

(Nossos grifos)

1.3. Inconformado resolveu o requerente ingressar com recursos em primeira e segunda instâncias, quando foram mantidas às decisões prolatadas em fase singular.

1.4. Por conseguinte, inconformado, o requerente, em 11 de junho de 2021, ingressou com o presente recurso junto a esta terceira instância recursal, com base no previsto no art. 11, IV da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, nos termos que se seguem:

conforme orientação do E-SIC.RJ protocolo 1780, foi solicitado junto a 52ª DP E 3ª Promotoria Penal do MP planilha de tramitação do IP, entretanto ambas tem negado documento solicitado nos auspícios da CFRB, Lei 12.527 e Lei 5427, portanto ratifico solicitação em 3º grau de Recurso, caso não me seja fornecido o documento solicitado possivelmente este peticionante fara uma representação por crime junto a federal

1.5. Dito isto, adentrando-se ao mérito da solicitação de acesso a informação interposta, temos que a informação requerida consubstancia-se em um dado de natureza pessoal relacionado à pessoa natural, identificada ou identificável, e, portando, um dado de natureza restrita ou sensível, conforme o previsto nos arts. 4º, IV c/c 31 da LAI, bem como com o art. 3º, V do Decreto regulamentar.

1.6. Deste modo, sendo imprescindível a demonstração de legitimidade para fins de vista do documento solicitado pelo requerente, identificação esta que não foi realizada no presente caso, lembrando que o simples preenchimento de dados no sistema e-SIC.RJ não é capaz de identificar a pessoa que efetivamente preenche o requerimento de solicitação de acesso a informação, não sendo, portanto, o canal hábil para o fornecimento de acesso a informação requerida, conforme dito no item acima, torna-se claro a impossibilidade de acesso a informação por meio deste canal.

1.7. Outrossim, considerando que se tratando de solicitação de cópias de mesmo inquérito policial, e, principalmente, em vista da resposta apresentada pela entidade demandada na solicitação sob exame, ser praticamente igual à apresentada na de nº 18.738, aplicar-se-á ao presente caso o princípio da economia processual, de forma que a decisão aqui tomada se estenderá àquela solcitação.

1.8. Por fim, diante do acima narrado, em total harmonia ao disposto na LAI e no decreto que o regulamenta, e, principalmente às exceções ao acesso à informações previstas nos mencionados normativos, relacionado a dados pessoais, não há que se falar, portanto, em infringência de acesso a informação por parte da entidade demandada. De forma que o presente recurso deve ter seu pleito **não provido** por esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado.

## 2. PARECER

Deste modo, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto nesta Terceira Instância, considerando a sensibilidade e restrição ao fornecimento dos dados pessoais, valendo destacar que, inobstante a entidade demandada não ter atendido ao pleito do requerente, pelos motivos legais nesta peça e no procedimento e-SIC expostos, em todo curso do presente procedimento, demonstrou impeto na busca de satisfazer, na forma da lei, o cidadão, apresentando-lhe, inclusive, formas seguras para fins de obtenção dos dados almejados, além de ter demonstrado a adoção medidas cabíveis pertinentes a sua função.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2021.

PAOLA ROJAS PEREIRA  
Secretária da Coordenadoria de Recursos  
Id.: 4389868-8

**AFRANIO LEITE DA SILVA**  
Coordenador da Coordenadoria de Recursos  
Id.: 1958379-6

### 3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que institui a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto como fundamento deste ato o presente Parecer da Coordenadoria de Recursos e Acesso à Informação - CORAI vinculada a Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de nº 18.737, direcionado à Secretaria de Estado de Polícia Civil - SEPOL, destacando que, em face do princípio da economia processual, a decisão aqui prolatada será estendida ao recurso relacionado à solicitação nº 18.738.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2021.

**EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO**  
Ouvidor-Geral do estado  
ID: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Assistente**, em 21/06/2021, às 14:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 21/06/2021, às 14:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor**, em 21/06/2021, às 16:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **18505382** e o código CRC **707B97F0**.